



**MPV 910
00538**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDANº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

O art. 2º da Medida Provisória Nº 910/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

(...)

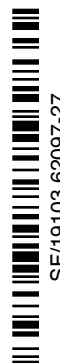
“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.

§1º Fica autorizada a regularização de ocupações de áreas superiores a 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares), conforme art. 49, XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

(...)”

Justificação

Notório reconhecer que a restrição imposta à regularização de áreas superiores a 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares) é medida que impossibilita a continuação da exploração e da produção de médios e grandes imóveis rurais por particulares. Com efeito, a Constituição da República de 1988 exige, em seu art. 49, XVII, a autorização do Congresso Nacional para a concessão ou alienação de terras públicas acima do perímetro mencionado.



SF/19103.62097-27

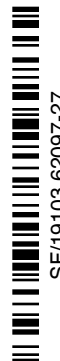


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

Certos que muitas vezes o Poder Público sequer é capaz de manter e conservar as mencionadas áreas, ao passo que o particular possui meios de conferir caráter produtivo ao imóvel, atendendo à função social da propriedade. Desse modo, é necessária a autorização da regularização de imóveis rurais acima de 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares).

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SF/19103.62097-27